Regulamento do N cleo de Inova o Tecnol gica NIT do IFS

VII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e,

IX – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Capítulo III

Da Estrutura

Art. 4°. OTBT1 0 0 1 161.35 546520()-9(a)4(ut[E)m[e)-15(m)38(j.00 1 139.97 546.N)-65(T)4(ut[

Capítulo V

Das Competências

Art. 7°. Compete ao NIT do IFS:

I- Através da CCT/PROPEX:

- a) Implementar, sedimentar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
 - b) Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;
 - c) Promover

Capítulo VI

Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação

Art. 8°. O IFS, apoiado pelo NIT/PROPEX, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* deverão contar com o parecer favorável do NIT para a sua tramitação e

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica aos casos de criação reconhecida como de relevante interesse público em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado.

- Art. 11. É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação, pelo IFS, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.
- § 1º A contratação de que trata o caput, quando houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital.
 - I O edital conterá, entre outras, as seguintes informações:
- a) Objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;
- b) Condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;
- c) Critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e
 - d) Prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.
- II Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.
- III O edital, ou seu extrato, será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica do IFS, tornando públicas as informações essenciais à contratação.
- IV A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o IFS proceder a novo licenciamento.
- § 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Capítulo VIII

Da Gestão dos Recursos

Art. 12. A gestão dos recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida pelo IFS ou pelas suas fundações de apoio.

Capítulo X

Do Sigilo e Confidencialidade

- Art. 14. As informações, os direitos relativos à Propriedade Intelectual, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.
- § 1º Para fins deste Regulamento o termo INFORMAÇÃO RESTRITA significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir de pesquisa desenvolvida no IFS que tenha sido qualificada, a partir de parecer do NIT, como pesquisa sigilosa.
- § 2º Qualquer INFORMAÇÃO RESTRITA relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, etc.).
- § 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais coisas suscetíveis de proteção.
- § 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção

- § 1º Os pesquisadores envolvidos na execução das atividades previstas no caput, poderão receber bolsa de estímulo à inovação.
- § 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pelo Decreto nº 7.423 de 31/12/2010, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição variável prevista no art. 9º do Decreto nº 5.563/2005.
- § 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos

Art. 18. Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste precedido da sigla e/ou do nome do IFS.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela PROPEX.

Art. 20. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior do IFS.

Aracaju, 13 de dezembro de 2015.